

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O *caput* do art. 120 e seus §§ 3º, 4º e 5º passam a ter a seguinte redação:

Art. 120. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio premeditado do segurado ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do primeiro contrato.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O suicídio cometido em virtude da ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

JUSTIFICAÇÃO

No *caput* do art. 120, alteramos a regra para excluir da cobertura apenas o suicídio premeditado, trocando “ainda que não intencional” por “premeditado”.

Dispunha o § 3º do art. 120 do SLS que “O suicídio é equiparado a morte natural para a determinação da existência da garantia e do capital garantido.” Tal disposição não parece deva ser mantida, pois não se pode comparar o suicídio a morte natural, por exemplo, quando ele é cometido diante de uma forte ameaça (aquele que para não queimar no incêndio se atira do prédio em chamas). Optamos por manter o parágrafo, porém com outro conteúdo: “O suicídio causado por qualquer ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro não está compreendido no prazo de carência”.

No parágrafo 4º do art. 120, acrescentamos a expressão “de qualquer espécie” para deixar claro que findo o prazo de carência, a lei não faz diferença entre suicídio planejado ou não planejado, premeditado ou não premeditado, nem suicídio decorrente de doença preexistente. Assim suprime-se, também, a frase “vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência” no final do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

No parágrafo 5º do art. 120 foi esclarecido que o direito à devolução da reserva matemática é assegurado quando não indenizável o suicídio.

Sala das Comissões, de maio de 2010

Deputado MOREIRA MENDES